

R9/303. 269/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006312/98-76
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.258
RECURSO Nº : 120.405
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO - SP

DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA DESEMBARCADA. Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do transportador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



IRINEU BIANCHI
Relator

27 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO N° : 120.405
ACÓRDÃO N° : 303-29.258
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO / SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração (fls. 1/5), fundado em Conferência Final de Manifesto, realizada com base na IDFA n° 17317 de 14/03/96, emitida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (fl.10), em relação às mercadorias registradas no Manifesto n° 0197, oportunidade em que foi constatada a falta de 283.790 kg. de um total manifestado de 12.349.610 kg. de mercadorias.

O transporte foi efetuado pelo navio "NADELHORN", entrando no Porto de Santos em 22/01/96, cujo proprietário/armador/afretador é "BROKERAGE & MANAGMENT CORP." com sede em New York, e seu representante no Brasil é a empresa FERTIMPORT S/A.

Devidamente notificada (fls. 15/16), a interessada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 17/20, alegando em síntese que:

- 1) O autuado no caso em questão foi o Agente Marítimo, e que não pode figurar no polo passivo da obrigação pois não se compara ao transportador;
- 2) O extinto TRF editou a súmula 192 onde estabelece que o Agente Marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66;
- 3) Existe pacífica jurisprudência de tribunais judiciários e administrativos indicando que o percentual de quebra deve situar-se em torno de 5% do total manifestado;
- 4) O crédito tributário está extinto porque os tributos foram recolhidos no desembaraço pela quantidade manifestada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.405
ACÓRDÃO Nº : 303-29458

Juntou documentos (fls. 21/28), e pediu a extinção do lançamento do crédito tributário face à insubsistência da autuação.

Proferida decisão de fls. 31/35, afastada a preliminar de ilegitimidade do Sujeito Passivo, no mérito, a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformada com a decisão, em tempo hábil, a recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação, tornando a pedir a extinção do lançamento do crédito tributário.

Instruído o apelo com a prova do depósito recursal e dispensada a apresentação das contra-razões pela PFN, em face do valor do crédito tributário em debate, os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.405
ACÓRDÃO Nº : 303-29.258

VOTO

Da Preliminar:

Não há de se falar em ilegitimidade de parte passiva para a responsabilidade fiscal do agente marítimo, porquanto clara e precisa a previsão instituída no art. 32, parágrafo único, letra "a" do Decreto-lei 37/66, com as devidas alterações contidas no Decreto-lei 2.472/88, onde atribui-se a responsabilidade solidária pelo Imposto ao representante no país, de transportador estrangeiro, vínculo este que fico bem claro, conforme se desprende do alegado pela própria recorrente onde diz ser o Agente Marítimo do navio "NADELHORN".

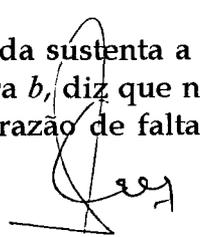
Ademais, constata-se do "Termo de Responsabilidade" (fls. 11), que a recorrente confirma sua responsabilidade solidária à transportadora em relação a "tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas" (fl. 11 verso), afastando desse modo qualquer hipótese de acolhimento da referida preliminar.

Do Mérito:

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificados na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, "as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea "d", do DL 37/66", referindo-se tal dispositivo às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno, a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item "2", letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria



RECURSO Nº : 120.405
ACÓRDÃO Nº : 303-29.158

importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 2,2% do total manifestado para o produto.

Em processo a tudo assemelhado ao presente, orientei meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, em face dos termos da IN-SRF 95/84, entendendo que o percentual de quebra superior a 1% e inferior a 5% apenas excluía a sanção administrativa e não a incidência do tributo.

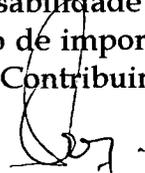
Todavia, ante a reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, hei por bem em mudar de posicionamento para perfilar o meu voto com a tendência daquela Corte Superior.

Com efeito, apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o entendimento da Segunda Turma do STJ no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, através do qual reconhece que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que "as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação", consoante, aliás, às reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.



RECURSO Nº : 120.405
ACÓRDÃO Nº : 303-29258

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

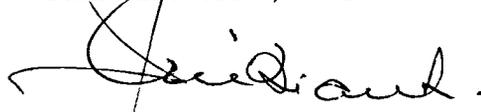
1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, uma vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frente ao exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade do Sujeito Passivo e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator

RECURSO Nº : 120.405
ACÓRDÃO Nº : 303-29.258

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Agência Marítima foi responsabilizada pela falta de mercadoria transportada a granel, verificada na descarga do veículo transportador.

Quanto a esta matéria, tenho por bem fundamentada a decisão de primeira instância. Com efeito, tem aplicação à espécie a IN-SRF 95/84, que fixou os percentuais de tolerância para a quebra na descarga de produtos a granel, nos níveis de até 0,5%, se granel líquido, e até 1% se granel sólido, tendo, por conseguinte, como inevitáveis as perdas até esses respectivos limites. Deste modo, permanecendo a diferença acima desses percentuais, cabe ao transportador pagar o imposto de importação incidente, não sendo considerada a eventual isenção ou redução que esteja a beneficiar a importação para o importador.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 1128.006312/78-76
Recurso nº: 120.405

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.258

Brasília-DF, 03.04.00

Atenciosamente,

3ª CÂMARA

Em
.....

.....
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 27/10/2000

[Assinatura]